

DIREITO PÚBLICO: breves considerações conceituais

Luiz Carlos dos Santos

De acordo com a literatura existente, o Direito é um conjunto de normas jurídico-coercitivas que se divide em dois regimes jurídicos - o Público e o Privado. De pronto, cabe ressaltar que essa dicotomia remonta ao tempo dos romanos, em especial ao Digesto 1.1.1.2 do Imperador Ulpiano onde se asseverava que “Publicum jus est quod ad statum rei romanae spectat; privatum, quod ad singulorum utilitatem”. Traduzindo-se, segundo Carlos Ari Sundfeld (2008, p. 189), significa “O direito público diz respeito ao estado da coisa romana, a polis ou civitas; o privado à utilidade dos particulares”. Neste texto, enfatizará o Regime Público e suas nuances.

Carlos Ari Sundfeld (2008, p. 23), autor já citado, afirma ser possível compreender o regime de Direito Público como um conjunto de normas que regulam as “relações do Estado com os indivíduos [...] a organização do próprio Estado por meio da divisão de competências entre os vários agentes e órgãos [...] e, as relações entre os diversos Estados-nação.”

Assim, é o regime jurídico que dispõe sobre a ação do Estado em relação aos indivíduos, em relação a sua própria forma de organização e em relação aos seus pares (os outros estados). Todavia, Miguel Reale (2005, p. 339-341) assevera que as normas de Direito Público têm como finalidade a garantia do interesse geral - a coletividade -, bem como são frutos da relação de subordinação existente entre Estado e o cidadão. Frise-se que essas duas características são a base de diversos ramos jurídicos, tais como: o Direito Constitucional, o Financeiro, o Internacional Público, o Processual, o Penal e o Administrativo.

Saliente-se que no Direito Penal, é possível vislumbrar esta sujeição do cidadão ao Estado, quando este atua no exercício de seu jus puniendi, aplicando sanções penais ao condenado em processo criminal. Acrescente-se que essa situação não é diferente no Direito Administrativo. Convém registrar que em se tratando da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, deve-se ter em mente que esta subordinação é uma característica fundamental do Direito Público (relação administrado-administrador).

Corroborando Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 55), a atuação Estatal necessita dessa superioridade, com o intuito de propiciar o exercício de diversas prerrogativas, a saber: “a autoexecutoriedade, a autotutela, o poder de expropriar, o de requisitar bens e serviços, o de ocupar temporariamente imóvel alheio, instituir servidão, de aplicar sanções administrativas, de alterar unilateralmente os contratos, e o de impor medidas de polícia”.

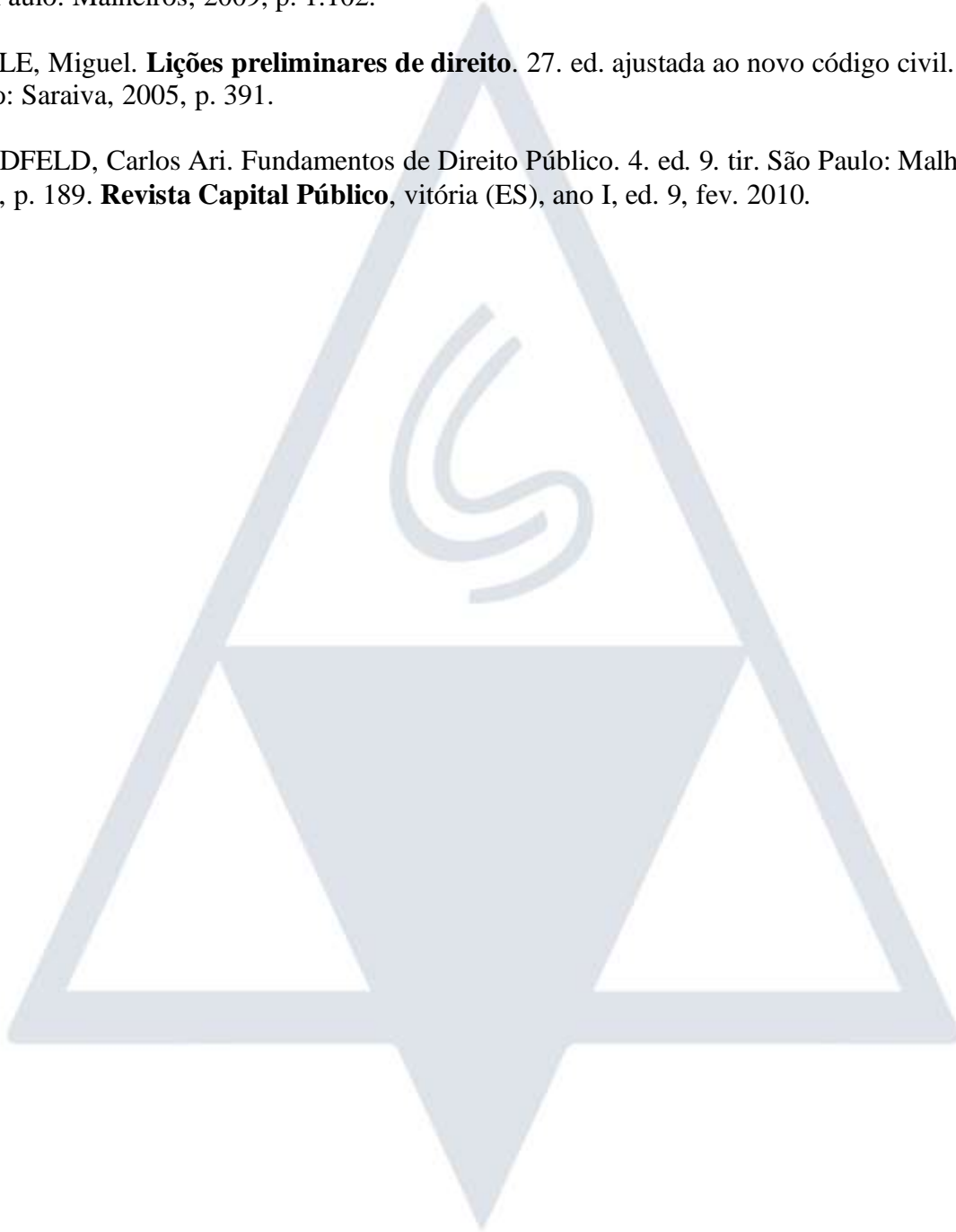
Portanto, é amplo o campo de abrangência do Direito Público.

REFERÊNCIAS

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 1.102.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 391.

SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público. 4. ed. 9. tir. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 189. **Revista Capital Público**, vitória (ES), ano I, ed. 9, fev. 2010.



LUIZ CARLOS DOS SANTOS

www.lcsantos.pro.br